

A. I. Nº - 9235159/03
AUTUADO - V. G. QUEIROZ DOS SANTOS E CIA. LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CAIRO LISBOA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05.09.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0338/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não ficou evidenciada nos autos a realização de operações sem emissão de nota fiscal. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/03/2003, exige multa no valor de R\$ 690,00, em razão de o contribuinte efetuar vendas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

O autuado, às fls. 9 a 12, apresentou defesa alegando que o autuante lavrou o Auto de Infração pela diferença de 34 m² de piso cerâmico sem nota fiscal e, como foi apresentada a nota fiscal nº 000462 o auditor a desconsiderou informando que o impugnante deveria solicitar a “baixa da multa” junto ao Estado.

Requereu a improcedência do Auto de Infração.

Outro auditor ao prestar informação fiscal, à fl. 19, esclareceu ter o autuante constatado diferença entre a quantidade de “piso cerâmico Molisa” recebida em 14/02/2003 e a encontrada em 18/03/2003, sugerindo a venda sem emissão de nota fiscal, no entanto, o autuado apresentou a nota fiscal nº 000462, emitida em 03/03/03, de numeração anterior às notas fiscais vistadas por ocasião da ação fiscal. O documento fiscal discrimina a mercadoria questionada em espécie, a quantidade e valores iguais, sendo compatível em numeração e data com a venda de mercadorias constatada pela ação fiscal. Opinou pelo descabimento da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que foi exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, pela não emissão de notas fiscais de vendas.

O embasamento para a fundamentação da acusação fiscal se deu pelo fato de o autuante ter procedido contagem de mercadorias no estabelecimento do autuado, em 18/03/03, conforme Termo de Apreensão anexado à fl. 05, identificou diferença de quantidade de 34 m² de piso cerâmico marca molisa entre a quantidade adquirida através da nota fiscal nº 018014, em 14/02/03 e a identificada nos estoques do dia do levantamento, exigindo a penalidade de multa pela falta de emissão do documento fiscal.

Tendo o autuado apresentado a nota fiscal de sua emissão datada de 03/03/03, pela venda de 34 m² do referido produto reconheceu o descabimento da autuação.

O autuante procedeu ao trancamento do talonário fiscal, no dia 18/03/03, fazendo constar na nota fiscal nº 000510, que a mesma foi emitida por força da ação fiscal. Também foi emitida a nota

fiscal nº 000511 para acobertar a saída da mercadoria (34 m² de piso cerâmico molisa), que o autuante caracterizou como saída sem nota fiscal, exigindo penalidade de multa acessória considerando que o autuado foi ser identificado realizando operações sem documentação fiscal.

Independentemente da comprovação pelo impugnante da inexistência de vendas de mercadorias sem documentação fiscal, pelos elementos que compõem o processo não caberia a aplicação de tal penalidade, uma vez que não ficou evidenciada a motivação para a exigência de tal multa que de conformidade com as normas regulamentares é aplicada aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente e, não foi o que efetivamente ocorreu na presente situação, já que houve contagem de estoques no estabelecimento com a lavratura de Termo de Apreensão, e não, Auditoria do Caixa, ou comprovação mediante prova material da venda realizada naquela oportunidade sem documentação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9235159/03, lavrado contra **V. G. QUEIROZ DOS SANTOS E CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA